PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado do Acre - 3ª Vara

PROCESSO Nº 0002945-88.2015.4.01.3000

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que, após a autorização de alienação judicial do bem penhorado por meio da plataforma COMPREI (Id 2217817408), a parte executada, no Id 2245707431, requereu a consideração de avaliação mais recente do imóvel e a juntada do edital.

No Id 2245707506, foi juntado auto de reavaliação realizado em fevereiro de 2026, no valor de R$ 4.925.881,00.

Posteriormente, no Id 2245707626, foi formulado pedido de apreciação de exceção de pré-executividade anteriormente protocolizada.

A exequente, por sua vez, no Id 2248387495, informou que a referida exceção já foi apreciada e rejeitada, requerendo o prosseguimento do feito.

Decido.

Não conheço do pedido formulado pela parte executada (Id 2245707626), por ausência de interesse processual, tendo em vista que a exceção de pré-executividade ali mencionada já foi apreciada e rejeitada, conforme informado pela exequente no Id 2248387495.

Acolho parcialmente o pedido formulado no Id 2245707431, para determinar que a alienação judicial autorizada no Id 2217817408 observe, como parâmetro atualizado de avaliação do imóvel, o valor de R$ 4.925.881,00 constante do Id 2245707506.

Fixo, para fins de alienação judicial via sistema COMPREI, o valor mínimo correspondente a 50% da avaliação referida no Id 2245707506.

Determino que a Fazenda Nacional, por meio da plataforma COMPREI, promova a alienação judicial do bem, incumbindo-lhe a prática de todos os atos necessários à sua efetivação, inclusive a confecção do edital, a realização da publicidade e as intimações exigidas.

Deverá a exequente comprovar nos autos os comprovantes de publicação, das intimações realizadas e das condições da alienação.

Intimem-se.

Rio Branco, (datado e assinado digitalmente).

Jair Araújo Facundes
Juiz Federal